



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. RELATÓRIO:

1. Cuida-se de recuperação judicial convolada em falência (**mov. 135**) da empresa SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI.
2. Na última decisão (**mov. 327**), o juízo: i) afastou as manifestações de movs. 134 e 137 apresentadas pela SERVEPAR; ii) determinou a lacração do estabelecimento, bem como a arrecadação, guarda, avaliação dos ativos para posterior liquidação; iii) nomeou leiloeiro para auxiliar as atividades; iv) indicou as providências pendentes e determinou o cumprimento de diligências pelo administrador judicial e serventia.
3. Sobreveio a devolução do mandado de arrecadação e avaliação de bem anteriormente expedido (**mov. 332**).
4. Consulta CCS (**mov. 342**).
5. Expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens (**mov. 345**).
6. Expedição de intimação da falida e do administrador judicial via whatsapp (**movs. 351 e 352**) acerca da decisão de **mov. 327**.
7. Certidão da Serventia com o seguinte conteúdo (**mov. 353**):

“Certifico, para os devidos fins, em cumprimento ao Item 24, b, da Decisão de mov. 327.1, que foi expedida intimação à Falida SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI e à Administradora Judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME em 14/10/2024 (mov. 140), sobre o conteúdo da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Sentença que decretou a falência de SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI.

Certifico, ainda, que a intimação da Falida SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI ainda resta pendente de leitura.”

8. Extrato da penhora SISBAJUD (**mov. 356**), com resultado infrutífero.
9. Juntada de procuração pelo administrador judicial, em nome da falida (**mov. 357**).
10. Termo de compromisso do administrador judicial (**mov. 360**).
11. Devolução do mandado de lacração e arrecadação sem cumprimento (**mov. 361**).
12. Certidão positiva de intimação do administrador judicial via *whatsapp* (**mov. 362**).
13. Manifestação do leiloeiro, aceitando o encargo (**mov. 368**).
14. Pedido de habilitação nos autos pelo credor LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (**mov. 371**).
15. Pesquisa INFOJUD (**mov. 372**).
16. Certidão da Serventia acerca do cumprimento das determinações (**mov. 373**), informando, entre outros, que o Edital da Sentença já se encontra inserido no sistema para publicação no e-DJ.
17. Manifestação do Estado do Paraná (**mov. 382**), requerendo a instauração de incidente de classificação de crédito público.
18. Requerimento de habilitação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ (**mov. 384**).
19. Expedição de mandado de lacração, arrecadação e avaliação de bens (**mov. 385**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

20. Termo de compromisso do leiloeiro (mov. 386).

21. Manifestação do administrador judicial (mov. 393) em que:

“i) requerer seja riscada do Projudi-PR a petição do mov. 392;

ii) informa que, nos termos da decisão: 3) arrecadou e está analisando a documentação do devedor; 4) lacrou os estabelecimentos do devedor; 5) informa que aguarda o retorno do advogado da Falida sobre o art. 104 da LREF, bem como, sem prejuízo das demais medidas que estão sendo adotadas, requer:

ii.i) a intimação da empresa “777 Consultoria”, situada na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 14º andar, salas 1405/1406, Curitiba/PR, para que informe a relação que possui com a Massa Falida da Servepar Instalações Elétricas Eireli; apresente cópia dos documentos que comprovem o contrato de comodato firmado com a Servepar, bem como comprove a propriedade da mobília existente nas salas 1003, 1004 e 1005 (mesas, cadeiras e armários).

ii.ii) a intimação do imobiliária San Marco Administradora de Bens para que apresente cópia do contrato de locação firmado com a empresa “777 Consultoria”;

ii.iii) a inclusão das restrições de licenciamento e circulação de todos os veículos de propriedade da Massa Falida, via Renajud, a fim de possibilitar a localização e arrecadação destes bens.

22. Edital de falência expedido e publicado (movs. 396 e 397).

23. Certidão de inclusão de ordem de indisponibilidade via CNIB (mov. 399).

24. Informação de interposição de recurso pela falida (mov. 400).

25. Certidão negativa de intimação do advogado da falida via *whatsapp* (mov. 402).

26. Vieram os autos conclusos. Decido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II. CONCLUSÃO:

II.1. Dos pedidos de habilitação:

- 27.** Habilitem-se os terceiros LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ na forma solicitada.
- 28.** Ressalto que a Serventia poderá promover a habilitação de terceiros para acompanhamento dos autos sempre que requerido.
- 29.** Frisa-se que a habilitação para acompanhamento processual não se confunde com habilitação de crédito no quadro geral de credores, a qual deverá ser realizada administrativamente ou incidentalmente.

II.2. Da manifestação do Estado do Paraná:

- 30.** A legislação estabelece o seguinte:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

- 31.** Assim, por ora determino a criação de um incidente processual constando no polo ativo ESTADO DO PARANÁ e no polo passivo MASSA FALIDA DE SERVEPAR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, incluindo como terceiros ADMINISTRADOR JUDICIAL e MPPR. **Cumpra-se.**

II.3. Da manifestação do administrador judicial:

32. Dou ciência das providências realizadas e defiro todos os pedidos formulados ao **mov. 393.**

33. Assim, determino que a Serventia, **com urgência:**

i) torne indisponível a visualização do mov. 392, uma vez que juntado por equívoco aos autos;

ii) expeça intimação da empresa “777 Consultoria”, situada na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 14º andar, salas 1405/1406, Curitiba/PR, para que informe a relação que possui com a Servepar Instalações Elétricas Eireli (Falida), devendo apresentar cópia dos documentos que comprovem o contrato de comodato firmado com a Servepar, bem como comprove a propriedade da mobília existente nas salas 1003, 1004 e 1005 (mesas, cadeiras e armários). Prazo de resposta: 10 dias corridos, sob pena de bloqueio de alerta de R\$ 10.000,00. O bloqueio somente será liberado com a sobrevinda da informação.

iii) expeça intimação do imobiliária San Marco Administradora de Bens para que apresente cópia do contrato de locação firmado com a empresa “777 Consultoria”. Prazo de resposta: 10 dias corridos, sob pena de bloqueio de alerta de R\$ 10.000,00. O bloqueio somente será liberado com a sobrevinda da informação.

iv) promova a inclusão das restrições de licenciamento e circulação de todos os veículos de propriedade da Massa Falida, via Renajud.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

34. Sobrevindo resposta das intimações expedidas, abra-se vista ao administrador judicial.

II.4. Da intimação da falida por meio eletrônico e do dever de colaboração e boa-fé:

36. Verifico que, embora tenha sido expedida intimação via *whatsapp*, ao advogado da falida (**mov. 351**), acerca da decisão de **mov. 327**, não houve confirmação do destinatário (**mov. 394.0 e mov. 402**).

37. Diante disso e das diretrizes da Instrução Normativa 073/2021-CGJ e do CNFJ, a intimação deve ser considerada não realizada, sendo promovida por meios tradicionais de comunicação dos atos processuais (art. 5º, inc. I e art. 219).

38. Ocorre que o juízo, ao **mov. 93.1**, solicitou que as partes indicassem os seus dados eletrônicos (e-mail e telefone) para comunicações, a fim de conferir maior celeridade e dinamismo ao feito.

39. A falida, em resposta, indicou os seguintes dados ao **mov. 123**:

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, já qualificada nos autos, em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar emails e telefones para adoção do juízo 100% digital:

Recuperanda: teila@servepar.com.br - 41 9616-9161

Advogado da Recuperanda: pedro@pvboadvogados.com - 41 9783-4054





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

40. Embora o telefone indicado pelo advogado - (41) 9783-4054 – tenha sido observado pela Serventia na tentativa de intimação eletrônica (**mov. 402**), **não houve confirmação da identidade do destinatário:**



41. Portanto, observa-se que a falida está atuando de forma contraditória, ferindo os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação, protelando o andamento regular do feito.

42. Nesse sentido, é relevante transcrever alguns dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Art. 6º Todos os sujeitos do processo DEVEM COOPERAR entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

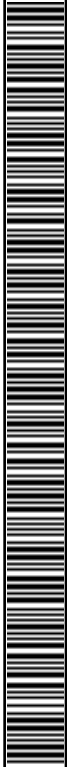
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável **multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: **II - velar pela duração razoável do processo;**

42. Prevê ainda o Código de Ética e Disciplina da OAB:

CE-OAB. Art. 2º. Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, **lealdade, dignidade e boa-fé;**

43. Dito isso, considerando que as intimações por meios eletrônicos não estão sendo efetivas, determino a realização de intimação da falida, da decisão de **mov. 327**, assim como da presente decisão, via PROJUDI. **Cumpra-se, com urgência.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

44. No prazo da intimação acima, deverá o advogado da falida **esclarecer o motivo da não confirmação de sua identidade nas tentativas de intimações realizadas via whatsapp**, ficando ciente que o silêncio ou omissão serão considerados como ato de má-fé, com aplicação de multa por litigância de má-fé e comunicação à OAB/PR.

II.5. Das demais diligências:

45. Dou ciência da interposição de recurso em face da sentença que convolou a recuperação judicial em falência **(mov. 400)**.

46. Diante do resultado infrutífero do SISBAJUD, determino a **imediate** requisição de extratos das contas bancárias da falida, via CCS, durante o período suspeito, que corresponde do dia 09 de abril de 2024 até a presente data. **Cumpra-se.**

47. Retifique-se **imediate** a autuação do feito, para constar no polo ativo "MASSA FALIDA DE SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI".

48. Dil. Int.¹

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

¹ PDF5

